



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ Nº 01.612.483/0001-48**

**Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000**

## **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO**

**IMPUGNANTE:** K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88 - Araçatuba - SP, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50.

**ATO:** EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 016/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO 060/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE-MG

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial 016/2022, cujo objeto resume-se o REGISTRO DE PREÇO para eventual Aquisição de materiais médicos hospitalares para manutenção das unidades de saúde do município, de acordo com as especificações do Termo de referência, tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais.

A empresa K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inconformada com o edital, apresentou manifestação escrita via e-mail, pedido de Impugnação edital no dia 27/07/2022, alegando em resumo que:

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar proposta ao ITEM 28 BALANÇA E/OU EQUIPAMENTO, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 8666/93 – Registro, cadastramento ou dispensa de registro de produtos junto a ANVISA, para alguns itens (citados na peça reclamante)

### **II – DAS RAZÕES**

**Trata-se do:**

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencionando marca, modelo e declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ Nº 01.612.483/0001-48**

**Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000**

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a empresa vencedora deverá fornecer no ato da entrega dos Equipamentos/Produtos, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme resolução vigente da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A EMPRESA K.C.R. é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).

### **III - DO PEDIDO:**

Requer que se proceda a alteração do edital, ao aqui exposto excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITEM ACIMA MENCIONADO (BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se fora apresentada em tempo e dentro do prazo estabelecido para tal prática, senão vejamos:

**“Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000 - Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (Grifo Nosso).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ Nº 01.612.483/0001-48**

**Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000**

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas*

**Item 9 do Edital - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS**

*9.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão Presencial, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*

*Desse modo, ao analisar a impugnação, comprova-se que fora apresentada em tempo hábil pela impugnante, ou seja, dia 27 de julho de 2022, sendo a sessão de julgamento marcada para o dia 09 de agosto de 2022, às 08:00 horas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que a recorrente atentou para o prazo estabelecido na norma reguladora*

**V – DO MERITO**

*A reclamante trouxe questionamento sobre exigência prevista no edital que impediria a sua participação no cerame, apreserntado justificativas e fundamentos que ratificam a veracidade dos argumentos expostos.*

*A empresa alegou que o item em questão (balança) não se encontra cadastro ou sujeito ao regime da ANVISA, uma vez que trata-se de produto isento de registro no órgão de saúde e que a licitação não pode exigir da empresa licitante um documento que a lei não a obriga possuir*

*A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o **comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes**, e a interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar a competitividade e restringir a disputa.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 01.612.483/0001-48**  
**Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000**

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que está em busca da proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

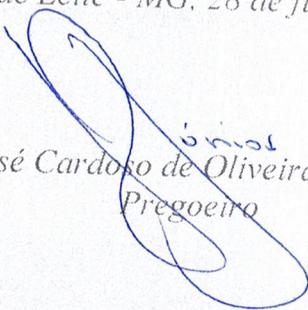
O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

**IV – DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite-MG, eu **José Cardoso de Oliveira Júnior**, designado pelo Decreto n.º 294 de 04 de janeiro de 2022, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/02 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** acatar em partes o pedido formulado pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL 016/2022, para que seja **INTERPRETADO** a exigência constante do item 7.1.5 – **Letra c** do referido edital, como **NÃO EXIGÍVEL** às empresas licitantes interessadas em ofertar proposta no item 028 (Balança Digital) e a qualquer outro item que não se encontra classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/2001. Ademais, como **NÃO HOUVE** qualquer alteração nas cláusulas, (Sendo apenas objeto de interpretação) **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a data de realização da sessão, encaminhando essa decisão a autoridade superior, para seu conhecimento e manifestação a respeito do assunto.

Fruta de Leite - MG, 28 de julho de 2022

  
José Cardoso de Oliveira Júnior  
Pregoeiro